



**CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Comissão de Licitação da CMB**



Folha 1

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**IMPUGNANTE: NEOTREE INFORMATION TECHNOLOGY LTDA**

**IMPUGNADO: PREGOEIRO/CMB**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 445/2016 – P. P N.º. 05/2016**

Trata-se de impugnação de edital interposta administrativamente pela empresa NEOTREE INFORMATION TECHNOLOGY LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º. 05.229.130/0001-14, com fulcro no art. 4º da Lei Federal n.º. 10.520/02, acerca do Processo Licitatório n.º. 445/2016 – Pregão Presencial n.º. 05/2016, tendo como objeto a “Locação, Manutenção de Sistema de Informações Governamentais, nos módulos de Contabilidade Pública nos moldes do NBCASP”.

**1. DA ALEGAÇÃO**

A impugnante em síntese alega que HÁ UM DIRECIONAMENTO PARA UM FORNECEDOR ÚNICO, POIS A SIMILARIDADE E CARACTERÍSTICA estão presentes de forma a não permitir concorrência. Acrescenta, ainda, que há evidente favorecimento para a empresa LEXSON, inclusive com o apontamento da nomenclatura (MARCA DO SISTEMA), com prova técnica nas páginas 01, 23 e 24 do Termo de Referência do Edital.

**2. DO PEDIDO**

Requer a impugnante:

- a) Que seja dado provimento a presente impugnação;
- b) Que seja alterada e corrigida a descrição do edital, para que possibilite a participação mais ampla ao pleito.

**3. DO MÉRITO**

Imperiosa se faz a análise da tempestividade da impugnação do instrumento editalício, visto que é condição sine qua non para o conhecimento deste.

O artigo 41 da referida lei prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:



**CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Comissão de Licitação da CMB**

Folha 2

**§ 1o** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art.113.

**§ 2o** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Os documentos da impugnação apresentada trazem como impugnante a empresa NEOTREE INFORMATION TECHNOLOGY LTDA, CNPJ nº. 05.229.130/0001-14.

Diante disso, será a peça apresentada considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE, enquadrando-se no que preceitua o § 2º, do artigo 41, da Lei Federal nº. 8.666/93, que prevê o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriormente à sessão, o que, fora atendido, pois compulsando aos autos, verificou-se que a impugnação foi devidamente encaminhada para a Pregoeira deste município no dia 07/07/2016, às 08:58 (oito horas e cinquenta e oito minutos), em conformidade com o item 11 do edital, e ainda, dentro do prazo legal, visto que a licitação está marcada para o dia 13/07/2016.

Portanto, notória é a tempestividade da impugnação apresentada.

Reza o artigo 7º, § 5º da Lei 8666/3 que *“é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração da contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”*.



**CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Comissão de Licitação da CMB**



Folha 3

Por sua vez, o inciso I do §7º do artigo 15 da referida Lei determina que nos procedimentos de compras deverá ser feita a especificação completa do bem a ser adquirido, sem a indicação de marca.

Em vista dos dois dispositivos da Lei de Licitações indaga-se: como compatibilizá-los?

Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, ***“O inc. I, do § 7º tem que ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize a marca para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos.”***

Posto isso, entende-se que existem situações em que o comprador pode indicar a marca na especificação do seu objeto, sem que reste caracterizada a restrição de competitividade.

A primeira delas decorre do princípio da padronização do objeto, que se encontra previsto no artigo 15, inciso I da Lei 8666/93:

***Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:***

***I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;***

A possibilidade da adoção do procedimento de padronização para indicação de marca foi reconhecida pelo TCU, por meio do Acórdão 2.376/2006, Plenário:

***“A indicação de marca na especificação dos produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei 8666/93, desde que a decisão administrativa que venha identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.”***

Contudo, para que se possa promover a indicação de marcas utilizando-se do procedimento de padronização do objeto, a Administração deve atentar-se para os seguintes requisitos estabelecidos pela Corte de Contas, no Acórdão 5420/2010, 1ª Câmara:

***1.6. Alertar a (...) que:***

***1.6.3. na hipótese de, em certames licitatórios, se optar pela padronização de produtos, atentar para o disposto no art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93, fazendo constar do respectivo processo justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, com estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da administração, considerando as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.***



**CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Comissão de Licitação da CMB**

Folha 4

A segunda possibilidade de se indicar marca na definição do objeto a ser licitado ocorre nos casos em a mesma é utilizada para fins de determinação do padrão de qualidade mínima admissível.

Nesses casos, o edital deve estabelecer que o objeto da licitação será a aquisição de um produto de determinada marca, admitindo-se o similar, compatível ou equivalente. Em outras palavras, a indicação da marca será mera exemplificação da qualidade mínima admitida.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

“Ex positis”, propomos o recebimento da impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, haja vista, que o edital não possui vício que impossibilite o andamento do procedimento licitatório tampouco fira a competitividade ou a busca pela proposta mais vantajosa, respeitando assim, a previsão legal do art. 3º, e §1º do mesmo artigo, previstos na Lei nº. 8.666/93.

Nesse diapasão ficam mantidas todas as cláusulas do instrumento editalício, bem como, a data marcada para a realização do certame.

Publique-se.

Anotações e comunicações necessárias.

**Belém-Pa, 07 de julho de 2016.**

  
**RODIMAR MANITO DOS SANTOS**  
**PREGOEIRO DA CMB**